

Número do Processo:	201200795347
------------------------------------	---------------------

Processo nº: 201200795347

Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA
EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - SINTEGO

Impetrado: Prefeitura de Crixás

Natureza: Mandado de Segurança

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - SINTEGO**, já qualificado aos autos, contra ato do Prefeito Municipal de Crixás-GO, **SR. OLÍMPIO CÉSAR DE ARAÚJO ALMEIDA**, também devidamente qualificado.

Inicialmente, alegou que em 11.06.2011 foi sancionada a Lei nº 1.626, que trata do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Crixás, através da qual foi instituído o quadro de pessoal permanente com as descrições do cargo, classe e respectiva carga semanal.

Informou ainda, que o anexo III da referida legislação instituiu a tabela de vencimentos do quadro permanente do profissional do magistério, de forma a proporcionar um aumento nos vencimentos dos operadores da educação,

devido sua implantação ter ocorrido até o mês de dezembro/2011.

Todavia, alegou que o poder municipal não cumpriu o estabelecido na referida lei, o que vem causando enormes prejuízos aos professores do município.

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos necessários a concessão de liminar requereu fosse determinada *initio litis*, a imediata implantação do Plano de Carreira e Remuneração aos professores, com o devido pagamento da remuneração estabelecida na legislação em referência.

No mérito, requereu a procedência do pedido, a fim de confirmar a liminar concedendo aos mesmos a segurança pleiteada, tornando definitiva a implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Crixás, prevista na Lei nº 1.626/11.

Em seguida, requereu a notificação da autoridade impetrada, do Ministério Público, e os benefícios da justiça gratuita.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/109.

Através do despacho proferido às fls. 112, foi determinada a intimação da autoridade impetrada, para manifestar em 72 horas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92.

Devidamente intimada (*conforme certidão de fls. 115*), a autoridade impetrada acostou sua manifestação às fls. 124/126, através da qual pugnou pela não concessão da liminar.

Às fls. 133/136 a liminar foi indeferida.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público não acostou parecer, por não vislumbrar caso de necessitar sua intervenção (fls.154/155).

Após, os autos vieram-me conclusos.

Breve relato. Decido.

Dispõe a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXIX, que *'Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.'*

Direito líquido e certo é direito comprovado de plano, pois, se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança.

Consoante ensinamento de Castro

Nunes:

'...o ato contra o qual se requer mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresenta aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a

violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito.' (in Do Mandado de Segurança, 3ª ed. nº 83, p. 166).

Por sua vez, o ensinamento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella De Pietro:

'...mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder' (Direito Administrativo. 1999, p. 612).'

No caso vertente, além de ser necessário o preenchimento de todos os requisitos da petição inicial, dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, faz-se necessário a existência da comprovação da prática do ato coator, seja positiva ou negativa (comissiva ou omissiva) ensejadora de dano a direito certo da impetrante.

No caso, o direito líquido e certo está amparado pela Lei Municipal nº 1.626, que estabeleceu o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público do Município de Crixás.

Com relação ao argumento do Município de que a implantação do plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público irá comprometer a receita líquida corrente não merece prosperar, uma vez que a Lei em questão estabeleceu, no art. 43, que *' As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação próprias do orçamento deste exercício, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários'*.

A questão orçamentária deveria ter sido melhor analisada na época em que o projeto de lei foi votado, aprovado (Poder Legislativo) e sancionado (Poder Executivo).

Com efeito, uma vez configurado direito líquido e certo deferido pelo legislador, cabe ao chefe do Poder Executivo cumprir a lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Neste passo, a **omissão** do Poder Executivo em não dar o devido cumprimento à lei sancionada configura conduta ilegal, passível de ser tutelada via mandado de segurança, diante da presença de direito líquido e certo.

Ante o exposto, consubstanciado em tais argumentos, **CONCEDO** definitivamente a **SEGURANÇA** pleiteada para:

a) determinar a implantação do plano de cargos e remuneração aos professores e demais servidores contemplados pelo plano de carreira estabelecido pela lei Municipal nº 1.626/2011, no prazo de 30 dias;

b) determinar que a remuneração seja estabelecida conforme no anexo III da referida lei municipal;

c) os valores a serem pagos aos servidores devem retroagir à época da publicação da lei municipal, qual seja, 11 de junho de 2011.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se a impetrante, via de seu advogado, sobre o inteiro teor desta sentença.

Crixás, 07 de junho de 2013.

Alex Alves Lessa

Juiz de Direito

Prin cipal	Par tes	Interloc utorias	Mand ados	Hist órico	Sent enças	Intim ações	Liga ções	Redistri buições
---------------	------------	---------------------	--------------	---------------	---------------	----------------	--------------	---------------------